



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10768.004705/2006-81
Recurso n° 159.372 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.157
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente AFRÂNIO MANHÃES BARRETO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é representante da fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFRÂNIO MANHÃES BARRETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Presidente em Exercício

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Coelho Borelli e Margareth Valentini (Suplentes convocados). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11 a 16, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 16.258,30, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por ausência de comprovação do recolhimento.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 05), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 42):

“- ocorrendo a retenção na fonte pagadora e não havendo o recolhimento do imposto pela mesma, somente poderá ser exigido da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e juros de mora;

- a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora. A fonte pagadora é o sujeito passivo da obrigação principal, é a pessoa obrigada pelo pagamento do tributo;

- a lei atribui à fonte pagadora, que é terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda, a responsabilidade de reter e recolher o tributo, neste caso, exclui-se a responsabilidade do contribuinte;

- o Requerente apresentou os documentos probatórios de seus rendimentos e do imposto retido, não caberia ao mesmo a apresentação dos recolhimentos do imposto devido pela fonte pagadora.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Rio de Janeiro/II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 42 e 43):

“Da análise dos autos, verifica-se que essa glosa recaiu sobre o valor de R\$ 27.863,000, informado pelo Contribuinte na DIRPF/2002 como retenção sobre rendimentos auferidos de Associação Brasileira de Extrat. e Refinadores de Sal - ABERSAL, CNPJ Nº 34.262.873/0001-94.

O Impugnante juntou ao processo recibos de pagamentos de salário às fls. 17 a 22 e cópia da DIRF apresentada pela fonte pagadora (fls. 23 e 24). Entretanto, conforme informação contida na fls. 40, constata-se que o Interessado figurava como representante da pessoa jurídica .

f

Além disso, em pesquisa aos sistemas internos deste Órgão, verificou-se também que o Contribuinte é responsável pela Associação dos Refinadores de Sal, CNPJ nº 27.283.266/0001-45, na qualidade de presidente.

Dessa forma, há de se aplicar o disposto na Instrução Normativa nº 28, de 1984, a seguir reproduzida:

"(...) 1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios-gerentes de sociedades. (...)”Portanto, a compensação do IRRF na correspondente declaração de rendimentos, na hipótese em questão, fica condicionada à comprovação, por parte do Contribuinte, de que houve os respectivos recolhimentos à Fazenda Nacional.”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/01/2007 (fls. 44-v), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 54), apresentou, em 07/02/2007, o Recurso de fls. 47 e 48, argumentando, em síntese, que:

- recebeu rendimentos em razão de relação de emprego mantida com a Associação Brasileira de Extrat. e Refinadores de Sal - ABERSAL, tendo sofrido retenção de imposto na fonte;
- a glosa do IRRF declarado sob o fundamento de que a fonte não efetuou o recolhimento é descabida, eis que, de acordo com o Parecer Normativo Cosit 01/2002, havendo a retenção e não recolhimento, o imposto deverá ser exigido da fonte pagadora;
- quanto às disposições contidas na IN SRF nº 28, de 1984, invocada no acórdão recorrido, pondera que não era o administrador da Associação, mas sim empregado, conforme se vê da carteira de trabalho;
- por outro lado, a IN em questão fala de limitações à restituição de valores, nunca de cobrança do IRRF do contribuinte;
- ademais, a fonte pagadora solicitou o parcelamento do passivo fiscal em aberto, incluindo o IRRF não recolhido.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 66, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, discute-se a glosa da compensação do imposto de renda retido na fonte com o devido na declaração anual, exercício 2002.

Cumpra observar, inicialmente, que o interessado consta como representante da pessoa jurídica Associação Brasileira de Extrat. e Refinadores de Sal - ABERSAL, na época de ocorrência do fato gerador (extrato do sistema IRPJCONS/2002, fls. 40).

Estabelece o artigo 723 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

"Art.723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único)."

Vê-se, portanto, que o contribuinte, na qualidade de representante da pessoa jurídica, tinha o dever de determinar o recolhimento do imposto retido. Não o fazendo, sujeitou-se à responsabilidade que se efetivou com o lançamento da glosa da retenção na Declaração de Ajuste Anual. Ante a responsabilidade solidária, é inócua protestar pela formalização da exigência em nome da fonte pagadora.

O recorrente argumenta, ainda, que a pessoa jurídica solicitou o parcelamento do passivo fiscal em aberto, incluindo o IRRF não recolhido.

Ora, como visto, há necessidade de os valores serem efetivamente pagos. De sorte que o simples fato de a fonte pagadora haver solicitado o parcelamento dos débitos não afasta o acerto do lançamento.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE